

Acórdão: 5.866/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002824414-23  
Recurso de Revisão: 40.060157658-27  
Recorrente: Petronas Lubrificantes Brasil S.A  
IE: 186065463.00-81  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Eduardo Luiz Araújo Braz/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições interestaduais de óleo lubrificante derivado de petróleo, destinado à industrialização no estabelecimento autuado, amparadas pela não-incidência do imposto, contrariando o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da CF/88, no período de julho de 2018 a dezembro de 2022.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso II, do citado artigo.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.669/24/1ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencida a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora), que o julgava improcedente.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 1.590/1.595.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

- a) Quanto ao tema “Necessidade de Perícia”: Acórdão nº 23.593/23/2ª;
- b) Quanto ao tema “Crédito – Boa-Fé”: Acórdão nº 23.540/23/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.638/1.646, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

#### **Quanto ao Acórdão nº 23.593/23/2ª (Tema – “Necessidade de Perícia”)**

A Recorrente esclarece, inicialmente, que a correta classificação da mercadoria comercializada é fundamental para que se dê, igualmente, o correto desfecho ao caso em análise, tendo em vista que há um confronto de entendimentos entre a Recorrente (aliada à fabricante do produto) e o Fisco Estadual, a respeito da natureza do produto em questão.

Pontua que, segundo a decisão recorrida, a realização de prova pericial seria desnecessária por já ter sido realizada nos autos do PTA nº 01.000278104-43, que tratou do mesmo produto fiscalizado, porém, de acordo com a Recorrente, no Acórdão nº 21.487/17/2ª, referente ao mencionado PTA, nem sequer foi feita referência às conclusões da Perícia em questão, que foi elaborada no ano de 2016.

Relata que, conforme devidamente fundamentado, as legislações utilizadas como fundamento nos PTAs anteriores foram revogadas, sendo a Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nº 804/2019 a norma em vigor sobre os critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes a serem comercializados no território nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que que, de acordo com o art. 4º da referida Resolução, o produto Euro Safe Plus não se enquadra no conceito de óleo básico, nem de óleo lubrificante. Além disso, a Resolução ANP nº 16/2009 que estabelecia que o óleo extensor seria considerado óleo básico foi revogada em 2019, de forma que esta comparação – levada em consideração nos PTAs anteriores e reproduzida no acórdão recorrido, não pode prevalecer.

A seu ver, uma vez que ocorreram diversas mudanças na legislação relativa aos óleos lubrificantes, assim como na própria ficha do produto, desde a instrução dos PTAs anteriores e que tais questões não foram consideradas nos julgamentos em questão, é indiscutível que a prova pericial se faz necessária para que o julgamento reflita a situação atual do produto conforme as normas vigentes da ANP.

Expõe que, tendo em vista que a maior parte do período autuado é posterior à nova Resolução, aliado ao fato de que existem informações novas não discutidas nos PTA's anteriores, é necessário que a prova pericial seja produzida novamente, para comprovar que, de acordo com as determinações atuais da ANP, o Euro Safe não pode ser considerado um lubrificante contemplado pela isenção ou não-incidência prevista no art. 155, § 2º, inciso X, “b” da Constituição da República de 1988 - CR/88.

Ressalta que o voto vencido proferido pela I. Conselheira Juliana de Mesquita Penha é irretocável ao reconhecer que, desde os PTAs anteriores, ocorreram diversas alterações na legislação da ANP, sendo insuficiente para os dias atuais uma perícia realizada há mais de 07 (sete) anos.

Entende que a decisão recorrida diverge de outras proferidas por este E. Conselho sobre a mesma questão e indica, como paradigma o Acórdão nº 23.593/23/2ª, apresentando o seguinte comparativo decisório:

### ACÓRDÃO Nº 24.669/24/1ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... A IMPUGNANTE REQUER A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL ‘PARA COMPROVAR QUE O PRODUTO EURO SAFE PLUS NÃO É ÓLEO LUBRIFICANTE (TAMPOUCO ÓLEO BÁSICO) E, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, NÃO É CONTEMPLADO PELA NÃO-INCIDÊNCIA PREVISTA NA CARTA MAGNA’.

[...]

CONTUDO, OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NOS AUTOS, BEM COMO AQUELES TRAZIDOS PELA PRÓPRIA DEFESA, REVELAM-SE SUFICIENTES PARA A ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO.

[...]

EM SÍNTESE, NO MENCIONADO ACÓRDÃO Nº 21.487/17/2ª, CONCLUÍRAM OS JULGADORES, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ‘NÃO RESTAREM DÚVIDAS DE QUE O PRODUTO EM FOCO (‘EURO SAFE PLUS’) É UM ÓLEO, POSSUI PROPRIEDADES LUBRIFICANTES E DERIVA DE PETRÓLEO, REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM QUESTÃO’...”

(GRIFOU-SE).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 23.593/23/2ª - (PARADIGMA)

RELATÓRIO:

“... EM SESSÃO REALIZADA EM 13/12/22, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM DEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA ...” (GRIFOS DA RECORRENTE

DECISÃO:

“... E A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA COMERCIALIZADA NAS OPERAÇÕES OBJETO DA GLOSA É FUNDAMENTAL PARA QUE SE DÊ, IGUALMENTE, O CORRETO DESFECHO AO CASO EM ANÁLISE, ...

[...]

A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS É, PORTANTO, À CORRETA IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA COMERCIALIZADA PELA IMPUGNANTE NAS OPERAÇÕES OBJETO DA GLOSA TRIBUTÁRIA. ISSO PORQUE, COMO VISTO, ENTENDE A FAZENDA ESTADUAL QUE A MERCADORIA ENVIADA AOS ADQUIRENTES MINEIROS SERIA "PISO DE CIMENTO", AO PASSO QUE A IMPUGNANTE SUSTENTA TRATAR-SE DE PEÇA OU BLOCO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO UTILIZADO PARA PAVIMENTAÇÃO INTERTRAVADA OU PISOS INTERTRAVADOS, COMO COMERCIALMENTE SÃO CONHECIDOS.

[...]

DIANTE DE TAL QUADRO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PERÍCIA FORMULADO PELA IMPUGNANTE, COM A APRESENTAÇÃO DE QUÉSTIOS TAMBÉM PELA FISCALIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DE LAUDO POR SERVIDOR DESIGNADO ...”

(GRIFOU-SE).

Destaca que, apesar de o referido paradigma ter sido reformado pelo Acórdão nº 5.838/24/CE quanto ao mérito, não houve qualquer alteração em relação à conclusão alcançada quanto à necessidade de produção de prova pericial, ponto que é o objeto da divergência ora fundamentada.

Afirma que, apesar da similitude fática existente em ambos os PTAs (divergência em relação à correta identificação e classificação fiscal da mercadoria), há frontal divergência entre o entendimento firmado no acórdão recorrido e o acórdão paradigma, tendo em vista que naquela oportunidade foi corretamente deferido o pedido de produção de prova pericial para a correta identificação da mercadoria autuada.

Sustenta, nessa linha, que resta caracterizada a divergência jurisprudencial.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Recorrente.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que é incondizente com a realidade dos fatos a alegação da Recorrente de que no Acórdão nº 21.487/17/2ª, relativo ao PTA nº 01.000278104-43, “nem sequer foi feita referência às conclusões da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perícia”, pois na mencionada decisão há uma ampla discussão técnica sobre a classificação do produto “Euro Safe Plus”, cujos quesitos se referiam à composição química do produto, às suas características, ao processo de sua obtenção e se seria ele um óleo lubrificante ou óleo básico.

Ao final de sua análise, a 2ª Câmara (Acórdão nº 21.487/17/2ª) concluiu que não restavam dúvidas de que o “produto em foco (‘Euro Safe Plus’) é um óleo, possui propriedades lubrificantes e deriva de petróleo ...”.

Tal conclusão, aliada a outros argumentos, inclusive quanto ao PTA nº 01.001058759-94, de idêntica sujeição, envolvendo o mesmo produto (Acórdão nº 24.284/22/3ª), cujas exigências foram integralmente mantidas, foram enfatizadas pela Câmara *a quo* ao indeferir a prova pericial requerida no presente processo. Confira-se:

### ACÓRDÃO Nº 24.669/24/1ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL

A IMPUGNANTE REQUER A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL ‘PARA COMPROVAR QUE O PRODUTO EURO SAFE PLUS NÃO É ÓLEO LUBRIFICANTE (TAMPOUCO ÓLEO BÁSICO) E, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, NÃO É CONTEMPLADO PELA NÃO-INCIDÊNCIA PREVISTA NA CARTA MAGNA’.

PARA TANTO APRESENTA OS QUESITOS DE PÁGS. 808/811.

CONTUDO, OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NOS AUTOS, BEM COMO AQUELES TRAZIDOS PELA PRÓPRIA DEFESA, REVELAM-SE SUFICIENTES PARA A ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO.

COMO BEM SALIENTA O FISCO, O ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DO PRODUTO ‘EURO SAFE PLUS’ ADQUIRIDO DA PETROBRAS PELA AUTUADA, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, OCORRIDAS NO PERÍODO ANTERIOR AO ORA AUTUADO, JÁ FOI EXIGIDO PELO FISCO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO (PTA) Nº 01.000278104-43. ESSE PTA FOI JULGADO PROCEDENTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS POR ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, CONFORME ACÓRDÃO Nº 21.487/17/2ª, NOS TERMOS DO PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA DO CCMG, SENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUITADO PELA AUTUADA EM 31/08/17.

NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DO REFERIDO PTA, FOI DEFERIDA, PELA CÂMARA DE JULGAMENTO, A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AUTUADA, SENDO QUE OS QUESITOS PROPOSTOS SE REFERIAM À COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO AUTUADO (‘EURO SAFE’); ÀS CARACTERÍSTICAS DO REFERIDO PRODUTO; AO PROCESSO DE OBTENÇÃO DO PRODUTO E, SE SERIA ELE UM ÓLEO LUBRIFICANTE OU ÓLEO BÁSICO.

EM SÍNTESE, NO MENCIONADO ACÓRDÃO Nº 21.487/17/2ª, CONCLUÍRAM OS JULGADORES, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ‘NÃO RESTAREM DÚVIDAS DE QUE O PRODUTO EM FOCO (‘EURO SAFE PLUS’) É UM ÓLEO, POSSUI PROPRIEDADES LUBRIFICANTES E DERIVA DE PETRÓLEO, REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM QUESTÃO’.

POSTERIORMENTE, O CCMG JULGOU O PTA Nº 01.001058759-94, REFERENTE À MESMA SUJEIÇÃO PASSIVA E DISCUSSÃO TRAVADA NAQUELES E NOS PRESENTES AUTOS, OPORTUNIDADE EM QUE TAMBÉM RESTOU INDEFERIDA A PROVA PERICIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTOS IDÊNTICOS AOS ORA TRAZIDOS AUTOS, CONFORME RECENTE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 24.284/22/3ª.

COMO SE VERÁ NO MÉRITO DO PRESENTE ACÓRDÃO, OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS REVELAM-SE SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO POSTA.

PORTANTO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM FULCRO NO ART. 142, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “A” DO RPTA ...”

(GRIFOU-SE)

De toda forma, o Acórdão nº 23.593/23/2ª não se presta como paradigma, com relação ao tema supracitado, por força da norma estabelecida no art. 170, inciso I, alínea “d” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

RPTA

Art. 170. São irrecorríveis, na esfera administrativa:

I - a decisão de Câmara de Julgamento sobre:

[...]

d) pedido de produção de prova;

[...]

Ainda que se desconsiderasse tal norma e as demais observações acima, argumentos da espécie descaracterizam eventual divergência de decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada Conselheiro sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou qualquer outra medida para a conclusão quanto à correção do presente lançamento.

Resta evidenciado, portanto, que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório anexado aos autos.

**Do Acórdão com Análise Prejudicada (Acórdão nº 23.540/23/2ª – Tema: “Crédito – Boa-Fé”)**

O Acórdão nº 23.540/23/2ª também não se presta como paradigma, nos termos previstos no art. 90, inciso II do Regimento Interno do CC/MG (Decreto nº

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

48.361/22), uma vez que reformado pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.850/24/CE, no tocante ao tema “Crédito – Boa-Fé”, conforme infra indicado:

Regimento Interno do CC/MG - (Decreto nº 48.361/22)

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre: ...

(Grifou-se)

-----  
ACÓRDÃO Nº 5.850/24/CE - (REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 23.540/23/2ª)

EMENTA (PARCIAL):

“... CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS, O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS, COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.”

(GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM VIRTUDE DE TER A AUTUADA APROVEITADO, INDEVIDAMENTE, NO PERÍODO DE 01/04/21 A 30/04/21, CRÉDITOS DO IMPOSTO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO N° 23.540/23/2ª, JULGOU IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. VENCIDOS O CONSELHEIRO WERTSON BRASIL DE SOUZA, QUE O JULGAVA PROCEDENTE, E A CONSELHEIRA IVANA MARIA DE ALMEIDA (RELATORA), QUE O JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUIR O COOBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO ANDRÉ BARROS DE MOURA (REVISOR). CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO É SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, EXCETO EM RELAÇÃO AO COOBRIGADO, CUJA EXCLUSÃO NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. VENCIDO O CONSELHEIRO ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. MARIA TERESA LIMA LANA ESTEVES E PELA AUTUADA, O DR. FERNANDO LIMA GOMES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DO CONSELHEIRO VENCIDO, OS CONSELHEIROS FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH (REVISOR), GISLANA DA SILVA CARLOS E IVANA MARIA DE ALMEIDA.”

(GRIFOU-SE)

Ademais, o acórdão indicado como paradigma versava sobre matéria diversa da analisada no presente processo, inclusive em relação aos dispositivos legais aplicáveis a cada procedimento, apesar de envolver aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no sentido *lato sensu*.

Nesse sentido, cabe destacar que a súmula nº 509 do STJ, citada pela Recorrente, aplica-se somente aos casos envolvendo créditos do imposto vinculados a notas fiscais falsas/inidôneas, quando demonstrada a veracidade da compra e venda, não sendo este, porém, o caso dos autos.

Conclui-se, portanto, que inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

### **Da Conclusão Preliminar**

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade de todos os Recursos de Revisão, tanto dos Coobrigados quanto da Autuada.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 09 de agosto de 2024.**

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

CSP